

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629509 - MG
(2019/0355451-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606
ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE -
MG140441
BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO -
MG183344
AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779
INTERES. : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA
INTERES. : JULIANA FERREIRA PIMENTA
INTERES. : RAQUEL FERREIRA PIMENTA
INTERES. : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA
INTERES. : BRAULIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DA RÉ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe e R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) para o pai do recém-nascido, que veio a óbito em razão de negligência do médico que realizou o parto, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.509 - MG (2019/0355451-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606
ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE - MG140441
BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO - MG183344
AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779
INTERES. : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA
INTERES. : JULIANA FERREIRA PIMENTA
INTERES. : RAQUEL FERREIRA PIMENTA
INTERES. : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA
INTERES. : BRAULIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo **HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1.583-1.585, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, bem como de incidência da Súmula 282/STF, além da impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório.

Em suas razões recursais, o agravante repisa as teses de nulidade do aresto recorrido em razão da ausência de intimação de sua procuradora para o julgamento do recurso de apelação, bem como da necessidade de redução do montante indenizatório, porquanto exorbitante.

A agravada apresentou impugnação às fls. 1.612-1.615.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.509 - MG (2019/0355451-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606
ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE - MG140441
BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO - MG183344
AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779
INTERES. : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA
INTERES. : JULIANA FERREIRA PIMENTA
INTERES. : RAQUEL FERREIRA PIMENTA
INTERES. : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA
INTERES. : BRAULIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DA RÉ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe e R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) para o pai do recém-nascido, que veio a óbito em razão de negligência do médico que realizou o parto, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.509 - MG (2019/0355451-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606
ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE - MG140441
BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO - MG183344
AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779
INTERES. : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA
INTERES. : JULIANA FERREIRA PIMENTA
INTERES. : RAQUEL FERREIRA PIMENTA
INTERES. : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA
INTERES. : BRAULIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Não colhe a insurgência.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade do acórdão estadual, por suposta ausência de intimação da procuradora da agravante para o julgamento do recurso de apelação, observa-se que a insurgente não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao valor fixado a título de indenização, melhor sorte não socorre a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

Superior Tribunal de Justiça

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe e R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) para o pai do recém-nascido, que veio a óbito em razão da negligência do médico que realizou o parto, não é exorbitante (ou irrisório) nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.629.509 / MG

Número Registro: 2019/0355451-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201600840384 10209030266503003 02665033520038130209 2665033520038130209 10209030266503
10209030266503006 10209030266503005 10209030266503004 10209030266503002 10209030266503001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA

AGRAVANTE : JULIANA FERREIRA PIMENTA

AGRAVANTE : RAQUEL FERREIRA PIMENTA

AGRAVANTE : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA

AGRAVANTE : BRAULIO FERREIRA PIMENTA

ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606

ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE - MG140441

BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO - MG183344

AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - MG076606

ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE - MG140441

BARBARA DIAS DUARTE DE CARVALHO - MG183344

AGRAVADO : JOAO ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA - MG066779
INTERES. : MARIA ELIZABETH FERREIRA PIMENTA
INTERES. : JULIANA FERREIRA PIMENTA
INTERES. : RAQUEL FERREIRA PIMENTA
INTERES. : MARCO AURELIO FERREIRA PIMENTA
INTERES. : BRAULIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020